

PROCESSO Nº : 5.475-5/2015
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em razão de irregularidades ocorridas no pagamento e execução do Contrato nº 211/2011, que tem como objeto a ampliação e reforma da Secretaria Municipal de Educação daquela municipalidade.

Este processo teve início em 21/03/2014, quando foi protocolada nesta Corte de Contas a Comunicação de Irregularidades feita pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Sr. Miguel José Brunetta (*Processo nº 75949/2013*).

Por esse documento, o Chefe do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leste-MT comunicou possíveis irregularidades durante a execução dos seguintes Contratos:

“1. Contrato nº 016/2012 -Obra – execução de obras de construção do Portal da Cidade, localizada na rotatória de Acesso à Cidade, no bairro Jardim Santa Inês, no município de Santo Antônio do Leste-MT (Empresa contratada – Carmo & Carmo LTDA);

2. Contrato nº 212/2011 - Obra – construção de uma praça poliesportiva, localizada na rua das flores, quadra 55, no bairro Novo Campo, em Santo Antônio do Leste-MT (Empresa contratada – Carmo & Carmo LTDA);

3. Contrato nº 149/2012 - Obra – reforma e ampliação do Pronto Atendimento Municipal, localizado na Rua das Flores, no bairro Novo Campos em Santo Antônio do Leste-MT (Construit Construtora LTDA);

e,

4. Contrato nº 211/2011 - Obra – reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Educação localizada na Rua das Flores, no bairro Novo Santo, em Santo Antônio do Leste-MT (Empresa contratada - Kape Construção Civil LTDA)”.

No período de 18/08/2014 a 22/08/2014, a equipe técnica da SECEX de Obras realizou inspeção *in loco* no município de Santo Antônio do Leste, visitando as citadas obras.

Conforme os Termos de Vistorias emitidos, foram constatados serviços medidos e pagos, porém não executados, e outros que foram executados, mas não estão de acordo com o descrito nas planilhas orçamentárias.

O relatório técnico consignou, quanto às obras “1” e “2”, que foram executadas pela empresa **Carmo & Carmo LTDA**, as quais foram concluídas, todavia, os serviços executados pela empresa não correspondem aqueles que estavam descritos nas planilhas orçamentárias.

Assim, as irregularidades constatadas na execução dessas obras foram objeto de **Representação de Natureza Interna nº 5.476-3/2015**, cujo relatório e voto foram elaborados por este Gabinete, estando os **autos aguardando julgamento em sessão plenária**.

A obra “3” foi contratada junto à empresa **CONSTRUIT CONSTRUTORA LTDA** e, conforme Termo de Vistoria, foi pago à empresa o valor de R\$ 476.685,54, equivalente a 80,84% do valor total de R\$ 589.625,00, entretanto, o relatório técnico constatou que a empresa executou apenas 35,24% da obra, mas houve pagamento indevido do valor de R\$ 268.927,93.

A obra foi abandonada pela empresa, contudo, para sua conclusão, o Executivo Municipal de Santo Antônio do Leste contratou serviços de terceiros, por meio do Pregão nº 034/2014.

Uma vez verificado que a contratação por meio do Pregão nº 034/2014 estava eivada de vícios, foi instaurada **Representação de Natureza Interna** protocolada sob o nº **16.793-2/2014**.

Ao ser citado para responder essa Representação, o Prefeito Municipal revogou o referido Pregão, cujo processo, de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, está sobrestado.

Assim sendo, informa o relatório técnico que as irregularidades na execução da Obra “3” e os pagamentos realizados por serviços não executados, também serão objeto de outra RNI a ser instaurada pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

Já a obra “4”, que estava sendo executada pela empresa **KAPE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, objeto desta Representação, também não foi concluída, conforme comprovado pelo Termo de Vistoria (ANEXO V).

Dessa forma, o objeto desta Representação é o **contrato nº 211/2011 - Obra – reforma e ampliação da Secretaria Municipal de Educação localizada na Rua das Flores, no bairro Novo Santo, em Santo Antônio do Leste - Empresa contratada: Kape Construção Civil LTDA.**

Para completa instrução do feito, os responsáveis identificados nos autos foram devidamente notificados por meio dos Ofícios nº 1076, 1077 e 1078/2015/GAB-JCN (*docs. nºs. 191036, 191037, 191039, 191040 e 198193/2015, 198196/2015 e 200310/2015*), bem como por notificação via edital nº 1582/JCN/2015, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-11-2015, edição nº 753, p. 2, quedando-se inertes.

Este relator, por meio do Julgamento Singular nº 1584/JCN/2015, declarou a revelia dos Srs. Reinaldo Coelho Cardoso, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Joenilson Carlos Souza, ex-Fiscal de Obras da Prefeitura, Alonso Ferraz da Costa, ex-Secretário de Economia e Finanças e Gerson Nunes Araújo, sócio proprietário da Empresa Kape Construção Civil Ltda. (doc. 233832/2015).

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia ratificou em sua totalidade o relatório preliminar (Doc. 184750/2015), diante da inércia dos responsáveis e enumerou as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

NOME		CARGO		
JOENILSON CARLOS DE SOUZA		Engenheiro Fiscal da Obra		
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>1) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesas sem a regular liquidação no valor de R\$ 66.929,00 (item 4.1).</p> <p>2) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesa sem a regular liquidação, no valor de R\$ 20.617,40 (item 4.2).</p> <p>3) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesa sem a regular liquidação, no valor de R\$ 4.000,00 (item 4.5).</p>	<p>JB 99 . Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 75, I da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 289, I da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p> <p>JB03. Despesa_Grave_03 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Dolosa – Realizar medições, como engenheiro fiscal do Contrato nº 211/2011, de serviços que tinha conhecimento que não haviam sido executados, ou que estavam sendo medidos em duplicidades.</p>	<p>A conduta comissiva do engenheiro fiscal ao inserir nas planilhas de medições, serviços que não haviam sido executados, ou executados em percentual acima do que havia sido contratado, possibilitou que outros servidores públicos emitissem cheques para pagamentos de terceiros, que não possuíam relação jurídica com o objeto do contrato, causando um prejuízo ao erário municipal no valor total de R\$ 91.546,40 (noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).</p>	<p>É razoável afirmar que sem as planilhas de medições emitidas em duplicidades ou com serviços não executados pela empresa contratada, não seriam possível que outros servidores realizassem a liquidações no sistema financeiro, consequentemente, a emissão dos cheques que foram destinados a terceiros, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 91.546,40 (noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)</p>

NOME		CARGO		
REINALDO COELHO CARDOSO		Ex-Prefeito Municipal		
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>1) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesas sem a regular liquidação no valor de R\$ 66.929,00 (item 4.1).</p> <p>2) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesa sem a regular liquidação, no valor de R\$ 20.617,40 (item 4.2).</p> <p>3) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesa sem a regular liquidação, no valor de R\$ 4.000,00 (item 4.5).</p>	<p>JB 99 . Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 75, I da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 289, I da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p> <p>JB03. Despesa_Grave_03 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Dolosa – Realizar pagamentos mediante emissão de cheques a terceiros, que como Gestor Municipal e Ordenador de Despesa, tinha conhecimento que não possuíam qualquer relação jurídica com o objeto do Contrato nº 211/2011, sendo que, para consumir a ilegalidade, assinou o documento "cópia de cheque" e a Ordem Bancária, como se a empresa KAPE houvesse recebido o valor do cheque.</p>	<p>A conduta comissiva do Gestor Municipal ao assinar cheques emitidos a terceiro, do qual tinha conhecimento que não haviam qualquer relação jurídica com o objeto do Contrato nº 211/2011 e, para encobrir essa ilegalidades, assinou o documentos "cópia de cheques" e Ordens Bancárias, como se a empresa KAPE houvesse recebido os valores, causou um prejuízo ao erário municipal no valor total de R\$ 91.546,40 (noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).</p>	<p>É razoável afirmar que como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, as empresas que receberam os cheques elencados nos itens 4.1, 4.2 e 4.5 deste relatório, não possuíam qualquer relação jurídica com o objeto do Contrato nº 211/2011, entretanto, mesmo assim, emitiu outros documentos de forma a esconder aquela ilicitude, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 91.546,40 (noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)</p>



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

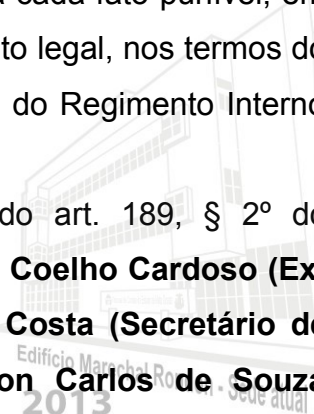
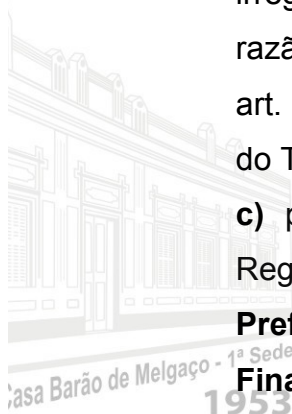
NOME		CARGO		
ALONSO FERRAZ DA COSTA		Ex-Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro		
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
1) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesas sem a regular liquidação no valor de R\$ 66.929,00 (item 4.1). 2) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de	JB 99 - Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 75, I da Lei	Dolosa - Realizar pagamentos mediante emissão de cheques a terceiros, que como Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro, tinha conhecimento	A conduta comissiva do Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro ao assinar cheques emitidos a terceiro, do qual tinha conhecimento que não haviam qualquer relação jurídica com o objeto do Contrato nº 211/2011 e, para encobrir essa ilegalidades, assinou o	É razoável afirmar que como Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro, as empresas que receberam os cheques elencados nos itens 4.1, 4.2 e 4.5 deste relatório, não possuíam qualquer relação jurídica com o objeto do Contrato nº 211/2011, entretanto, mesmo assim, emitiu outros documentos de forma a esconder aquela ilicitude, causando um prejuízo ao
despesa sem a regular liquidação, no valor de R\$ 20.617,40 (item 4.2). 3) Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário e pagamento de despesa sem a regular liquidação, no valor de R\$ 4.000,00 (item 4.5).	Complementar Estadual nº 269/2007; art. 289, I da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). JB03. Despesa_Grave_03 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).	que os valores que constavam nas planilhas de medições referiam ao Credor KAPE Construções Civil Ltda por conta da execução do objeto do Contrato nº 211/2011, sendo que, para consumir a ilegalidade, assinou o documento "cópia de cheque" e a Ordem Bancária, como se a empresa KAPE houvesse recebido o valor do cheque.	documentos "cópia de cheques" e Ordens Bancárias, como se a empresa KAPE houvesse recebido os valores, causou um prejuízo ao erário municipal no valor total de R\$ 91.546,40 (noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).	erário no valor de R\$ 91.546,40 (noventa mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 496/2016, elaborado pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opina pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** da presente representação interna, nos termos do artigo 219 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Ex-Prefeito Municipal), Sr. Alonso Ferraz da Costa (Secretário de Finanças do Município) e o Sr. Joenilson Carlos de Souza (Fiscal de obra), na medida de suas responsabilidades, atinentes as irregularidades JB99 e JB03, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Ex-Prefeito Municipal), Sr. Alonso Ferraz da Costa (Secretário de Finanças do Município) e o Sr. Joenilson Carlos de Souza



(Fiscal de obra), para que restituam **aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, com recursos próprios, **o montante de R\$ 87.546,40** (itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico preliminar), em razão da caracterização cabal de do dano ao erário e comprovado pagamento de valores a terceiros estranho a relação contratual nº 211/2011;

d) pela **aplicação de multa**, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado as hipóteses de condenações em ressarcir valores ao erário”.

É o relatório.

